



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15 / 12 / 2020

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 155595/2017-2
PAT Nº 343/2017 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0107/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/CRF. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O contribuinte permanece silente quanto a acusação referente ao não recolhimento do ICMS antecipado, pleiteando apenas a decadência nos termos do art. 150, III do CTN, não se instaurando o litígio. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 85, 94, 95, 100, 102, 104, 105/20.

2. O ICMS antecipado não recolhido fica sujeito lançamento de ofício e ocorreu após o termo final estabelecido pela regra disposta no art. 173, I, do CTN, de modo que os créditos de ICMS lançados, relativos ao exercício de 2011, restaram decaídos em 31/12/2016, aplicando-se a Súmula 7/CRF: "O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados." Denúncia procedente em parte. Acórdãos precedentes: 99/20.

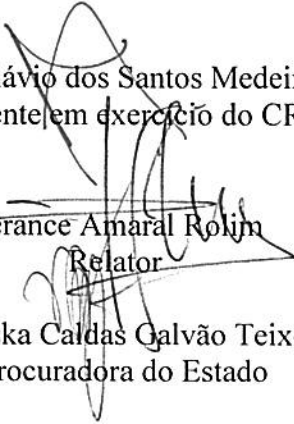
3. A recorrente efetua o pagamento, com as devidas reduções, do valor da ocorrência decorrente do recolhimento do ICMS antecipado após o início da ação fiscal, configurando-se a desistência do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 16, 31, 33/18, 46, 57, 65/18; 122, 131/19; 27/20.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.

5. Recurso de ofício conhecido e provido em parte, reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de ofício, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 10 de novembro de 2020.



João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado